SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268020 - SP (2026/0195577-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CARGILL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG070429
		ANDRE ALMEIDA GONCALVES - MG209043
		LARISSA TOLEDO TEIXEIRA - MG244979
		MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO GILRAT/RAT. BASE DE CÁLCULO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição ao GILRAT/SAT, prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores pagos a título de férias gozadas; terço constitucional de férias gozadas; descanso semanal remunerado (DSR); faltas abonadas; salário paternidade; e décimo terceiro salário. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

III - Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundametadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

IV - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do

Documento eletrônico VDA59724055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:32:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e7d79466-fd70-478b-a034-9a7bbf92426a

recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:32:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e7d79466-fd70-478b-a034-9a7bbf92426a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268020 - SP (2026/0195577-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CARGILL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG070429
		ANDRE ALMEIDA GONCALVES - MG209043
		LARISSA TOLEDO TEIXEIRA - MG244979
		MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO GILRAT/RAT. BASE DE CÁLCULO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição ao GILRAT/SAT, prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores pagos a título de férias gozadas; terço constitucional de férias gozadas; descanso semanal remunerado (DSR); faltas abonadas; salário paternidade; e décimo terceiro salário. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

III - Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundametadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

IV - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do

Documento eletrônico VDA59440623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/08/2026 15:58:56
Código de Controle do Documento: a6dde9b1-1945-4c5f-b623-11184f151794

recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GILRAT/RAT. BASE DE CÁLCULO. VERBAS TRABALHISTAS COM NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência da contribuição ao GILRAT/RAT sobre determinadas verbas trabalhistas. A impetrante requer a exclusão das seguintes rubricas da base de cálculo das contribuições: férias gozadas e respectivo terço constitucional, descanso semanal remunerado, faltas abonadas, salário paternidade e décimo terceiro salário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há seis questões em discussão: (i) definir se incide GILRAT/RAT sobre as férias gozadas; (ii) estabelecer se o terço constitucional de férias integra a base de cálculo da contribuição; (iii) verificar a natureza do décimo terceiro salário para fins de incidência; (iv) determinar se o descanso semanal remunerado é base de cálculo das contribuições; (v) analisar se o salário paternidade deve sofrer incidência; e (vi) avaliar a possibilidade de exclusão das faltas abonadas da base de cálculo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal, especialmente após a EC 20/1998, autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre remuneração e outros rendimentos pagos a trabalhadores, mesmo sem vínculo empregatício, conforme o art. 195, I, “a”. 4. A Lei nº 8.212/91, em seus arts. 22, I, e 28, § 9º, fixa como base de cálculo das contribuições previdenciárias a remuneração paga a qualquer título ao trabalhador, excetuando-se apenas as verbas de natureza estritamente indenizatória. 5. As férias gozadas possuem natureza eminentemente remuneratória, constituindo retribuição pelo trabalho prestado e, portanto, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária e do GILRAT/ RAT. 6. O terço constitucional de férias, segundo tese fixada pelo STF no Tema 985, tem natureza remuneratória, o que autoriza sua inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias. 7. O décimo terceiro salário, de acordo com a Súmula 688 do STF, possui natureza remuneratória e sofre legítima incidência das contribuições previdenciárias. 8. O descanso semanal remunerado configura remuneração habitual paga em razão da prestação de serviço, conforme entendimento consolidado pelo STJ e TRF-3ª Região, estando sujeito à tributação. 9. O salário paternidade, por substituir a remuneração habitual durante afastamento legal do trabalho, também possui natureza remuneratória e está sujeito à incidência das contribuições. 10. As faltas abonadas são remuneração paga mesmo na ausência de trabalho, sem natureza indenizatória, e, conforme entendimento do STJ, integram a base de

Documento eletrônico VDA59440623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/08/2026 15:58:56
Código de Controle do Documento: a6dde9b1-1945-4c5f-b623-11184f151794

> cálculo da contribuição previdenciária. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. As férias gozadas, o terço constitucional de férias, o décimo terceiro salário, o descanso semanal remunerado, o salário paternidade e as faltas abonadas possuem natureza remuneratória e, portanto, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, inclusive a contribuição ao GILRAT/RAT. --- Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 195, I, "a"; EC 20/1998; Lei nº 8.212/1991, arts. 22, I, e 28, § 9º; Lei nº 12.016/2009, art. 25. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 985, Plenário, j. 28.08.2020; STF, Súmula 688; STJ, AgInt no AR Esp 2088189/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 04.12.2023; STJ, AgInt no AR Esp 1756905/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 12.09.2022; STJ, AgInt no AR Esp 1724960/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 31.05.2021; TRF-3, AI 5012004-22.2024.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Morimoto Junior, j. 15.08.2024; TRF-3, ApelRemNec 5000482-75.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Herbert Cornelio Pieter De Bruyn Junior, j. 08.11.2023.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia relativa à incidência da contribuição ao GILRAT/RAT sobre verbas trabalhistas em que se discutia a natureza remuneratória e a composição da base de cálculo: férias gozadas e respectivo terço constitucional, descanso semanal remunerado, faltas abonadas, salário-paternidade e décimo terceiro salário (fls. 359-360). O relator, ao fixar as premissas normativas, assentou que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 – CF/1988; EC 20/1998; arts. 22, I, e 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991), e que o mesmo raciocínio se aplica aos adicionais de alíquota como o SAT/RAT, por compartilharem a mesma base de cálculo quando os pagamentos têm natureza remuneratória (fls. 361). No exame dos itens, decidiu que:

> a) férias gozadas possuem natureza eminentemente remuneratória, sujeitando-se à contribuição (STJ, AgInt no AREsp 2088189/PR, Primeira Turma, j. 04/12/2023; TRF3, AI 5014836-62.2023.4.03.0000/SP, Primeira Turma, j. 26/10/2023) (fls. 362-363, 378-379);
>
> b) o terço constitucional de férias tem natureza remuneratória, conforme a tese fixada no Tema 985 do STF ("É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias"), com modulação ex nunc a partir de 15/09/2020, reconhecendo no caso a exigibilidade por ter a ação sido ajuizada após o marco temporal (fls. 363-364, 379-380);
>
> c) o décimo terceiro salário, em linha com a Súmula 688/STF, está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, inclusive na rescisão (STJ, AgInt no REsp 2.167.635/RJ, Primeira Turma, j. 24/02/2025; TRF3, AMS 00067468620154036126/SP, Primeira Turma, j. 11/10/2016) (fls. 364-365, 380-381);
>
> d) o descanso semanal remunerado – DSR – tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo (STJ, AgInt no AREsp 2.428.209/SP, Segunda Turma, j. 19/08/2024), reforçando que a jurisprudência dominante valida a incidência (fls. 365-366, 381-382);

Documento eletrônico VDA59440623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/08/2026 15:58:56
Código de Controle do Documento: a6dde9b1-1945-4c5f-b623-11184f151794

e) o salário-paternidade deve ser tributado por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se inserindo no rol de benefícios previdenciários (STJ – Tema 740 e precedentes; TRF3, ApelRemNec 5000482-75.2017.4.03.6100, j. 08/11/2023) (fls. 368-369, 384-385);

f) as faltas abonadas mantêm caráter remuneratório e sofrem incidência (STJ, AgInt no AREsp 1724960/RJ, Segunda Turma, j. 31/05/2021; TRF3, AI 5012004-22.2024.4.03.0000/SP, j. 15/08/2024) (fls. 369-370, 385-386).

Com base nessas razões, negou provimento à apelação e manteve a sentença que denegou a segurança, sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, e das Súmulas 512/STF e 105/STJ (fls. 370-372).

Em embargos de declaração, o relator rejeitou a alegação de omissão e reafirmou que o acórdão enfrentou de forma fundamentada as questões pertinentes, não se configurando os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), esclarecendo, ademais, o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015 (fls. 417-418).

A CARGILL interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, alegando, em síntese:

a) nulidade do acórdão por ausência de fundamentação, com ofensa ao art. 489, § 1º, IV, e ao art. 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC/2015, em razão da não apreciação do argumento nuclear da lide (inocorrência do fato gerador do GIILRAT quando inexistente exposição a risco) (fls. 429, 433-434);

b) violação ao art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991, sustentando que a contribuição ao GIILRAT deve incidir apenas sobre verbas relacionadas à efetiva exposição do trabalhador a riscos ambientais, não alcançando férias gozadas e respectivo terço, DSR, faltas abonadas, salário-paternidade e décimo terceiro salário (fls. 430-431, 435-443);

c) demonstração do prequestionamento, inclusive pelo art. 1.025 do CPC/2015 (fls. 431, 417-418);

d) relevância da questão federal (art. 105, § 2º, da CF/1988; Enunciado Administrativo nº 8/STJ), por impactar ampla coletividade de contribuintes (fls. 432-434).

Na decisão de admissibilidade, a Vice-Presidência do TRF-3 negou seguimento ao Recurso Extraordinário e não admitiu o Recurso Especial.

Quanto ao RE, aplicou o Tema 339 da repercussão geral do STF (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes), afirmando bastar fundamentação ainda que sucinta e que o acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente as questões cruciais, negando

Documento eletrônico VDA59440623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/08/2026 15:58:56
Código de Controle do Documento: a6dde9b1-1945-4c5f-b623-11184f151794

seguimento nos termos do art. 1.030, I, “a”, do CPC/2015 (fls. 537-538). No mérito constitucional, reafirmou a pacificidade da jurisprudência do STF sobre a legitimidade da base de cálculo do SAT/GIILRAT como sendo o total das remunerações pagas a empregados e avulsos (RE 343.446/SC, Pleno, j. 20/03/2003; RE 461.850 AgR, Segunda Turma, j. 05/09/2006; AI 742.458 AgR, Segunda Turma, j. 14/04/2009; AI 809.496 AgR; RE 473.965 AgR), concluindo que a pretensão estava em desalinho com esse entendimento e, por isso, não conheceu das demais questões, reputando prejudicada a compensação (fls. 538-539).

Quanto ao REsp, a decisão assentou a inexistência de nulidade por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 (“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”, EDcl no MS 21.315/DF, Primeira Seção, DJe 15/06/2016; EDcl no RMS 45.556/RO, DJe 25/08/2016), bem como citou precedentes sobre adequada fundamentação e vedação ao reexame fático-probatório (fls. 541-543). No tocante ao mérito infraconstitucional, registrou a jurisprudência pacificada do STJ quanto à legitimidade da base de cálculo do GIILRAT como total das remunerações, e ao enquadramento das alíquotas segundo o grau de risco (art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991), citando, entre outros, AgRg no REsp 703.358/RS e REsp 700.262/MG, com reconsolidação pela Primeira Seção e óbice da Súmula 7/STJ para reexame de prova (fls. 543-545).

Em Agravo em Recurso Especial, a Agravante impugnou especificamente os fundamentos da inadmissão. No ponto da nulidade por ausência de fundamentação (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC/2015), sustentou que o acórdão recorrido não examinou a questão central da lide – a inocorrência do fato gerador do GIILRAT nas verbas sem exposição a risco –, limitando-se a afirmar identidade de base de cálculo com a contribuição patronal, sem enfrentar a referibilidade do risco ocupacional exigida pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991 (fls. 551-553). Quanto à

Documento eletrônico VDA59440623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/08/2026 15:58:56
Código de Controle do Documento: a6dde9b1-1945-4c5f-b623-11184f151794

violação ao art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991, argumentou que os precedentes citados na decisão agravada tratam de legalidade da instituição e do enquadramento por grau de risco e não enfrentam a específica tese de incidência do GIILRAT sobre verbas pagas em períodos sem trabalho efetivo ou sem exposição a risco (férias gozadas, terço constitucional, DSR, faltas abonadas e salário-paternidade) (fls. 553-555). Afirmou, ainda, que a própria jurisprudência do STJ – inclusive a Súmula 351/STJ – pressupõe a aferição do risco por estabelecimento e a correlação entre atividade preponderante e alíquota, de modo que, em situações de risco zero, não haveria fato gerador ou, por coerência sistêmica, deveria incidir alíquota zero (fls. 555-556).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta, resumidamente as seguintes alegações:

> [...]
> 28. Mediante simples leitura do texto que consubstancia o acórdão recorrido, constata-se que em nenhum momento se discutiu sobre a ocorrência ou não do fato gerador da Contribuição em comento, sequer da definição do aspecto material de sua hipótese de incidência, tampouco da delimitação constitucional da norma de competência da União Federal sobre tal materialidade.
> 29. O acórdão recorrido limita-se a dizer que a contribuição previdenciária ao GIILRAT teria a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, suscitando precedentes que discutem a natureza das verbas remuneratórias — em que pese a análise da natureza de tais verbas sejam indiferentes para dirimir a presente controvérsia.
> 30. Diante disso, é evidente que o Tribunal a quo deixou de enfrentar as questões elementares da lide em questão, violando, frontalmente, o inciso IV, do § 1º, do art. 489, do CPC. Até mesmo porque, ao contrário do que se pode compreender de uma leitura açodada do referido dispositivo legal, não está o juiz obrigado a analisar todas as considerações ("argumentos") trazidas pelas partes, mas sim, todas as "questões" que as partes submeteram

Documento eletrônico VDA59440623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/08/2026 15:58:56
Código de Controle do Documento: a6dde9b1-1945-4c5f-b623-11184f151794

ao Poder Judiciário. A fundamentação se dá por meio da análise dos fatos, das questões processuais trazidas pelas partes.

31. Na espécie, esta análise não foi levada a efeito pela decisão ora impugnada, como já demonstrado. Há, portanto, patente vício de fundamentação no acórdão recorrido, o qual violou frontalmente o art. 489, § 1º, IV, do CPC, tratando-se decisão manifestamente omissa, nos moldes do art. 1022, II, parágrafo único, II, do CPC, sendo, pois, nula, nos moldes do art. 93, IX, da CRFB/19885.

32. Diante do exposto, resta demonstrada a necessidade de conhecimento e provimento do Recurso Especial ora interposto, a fim de reconhecer a nulidade do acórdão recorrido, devolvendo os autos ao Tribunal a quo para que este efetivamente analise o argumento referente à não ocorrência do fato gerador da Contribuição ao GIILRAT nas hipóteses de verbas desvinculadas de risco, aduzido pela Recorrente no feito de origem.

[...]

34. O legislador federal instituiu, por meio do art. 22, II, da Lei n. 8.212/19916, a contribuição ao SAT/RAT/GIILRAT para custear a aposentadoria especial e os benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, estabelecendo a necessidade de referibilidade entre o risco a que se submete o trabalhador e o tributo a ser pago pelo seu empregador.

35. Esse requisito da referibilidade está intimamente interligado ao caráter contributivo-retributivo das contribuições previdenciárias, visto que o recebimento de benefícios previdenciários está condicionado ao pagamento do tributo pelos seus empregadores, conforme previsto expressamente no art. 201, caput, I, da CRFB/19887.

[...]

37. Nesse sentido, o recebimento de benefícios previdenciários está condicionado ao prévio pagamento de Contribuições Previdenciárias pelo segurado e seu empregador, possuindo um certo matiz contraprestacional, ainda que não haja uma relação sinalagmática totalmente simétrica entre contribuição e benefício.

38. Devido a esse caráter contributivo-retributivo das contribuições previdenciárias, somente nasce a obrigação tributária de recolher a Contribuição ao GIILRAT quando o trabalhador está efetivamente submetido ao risco ambiental do trabalho, do qual possa surgir o direito a benefícios previdenciários decorrentes da existência do seguro contra acidentes de trabalho, como eventual aposentadoria especial em decorrência de exposição efetiva a agentes nocivos. Afinal, caso o trabalhador não esteja sujeito a risco ambiental do trabalho, é ilógico cobrar seu empregador pelo custeio de um risco inexistente.

[...]

46. É justamente o que se busca demonstrar nestes autos. O legislador ordinário, seguindo os comandos da Constituição de 1988, expressamente elegeu o risco como fator determinante para fins de incidência da contribuição ao GIILRAT/RAT.

47. A justiça em tal escolha é clara: quanto maior o risco a que está submetido o trabalhador, maior a possibilidade de ele sofrer um acidente de trabalho e, por isso, maior a alíquota que seu empregador deve recolher. Por outro lado, se não há risco, não há incidência do tributo. Isso, além de seguir os comandos da Constituição, confere coerência à cobrança da Contribuição ao GIILRAT e ajuda a garantir a equidade do sistema.

48. E não há que se falar em semelhança entre a hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal e a contribuição ao GIILRAT, ao contrário do que restou consignado na sentença mantida pelo acórdão recorrido.

49. Embora ambas as contribuições tenham natureza previdenciária, a distinção entre a contribuição previdenciária patronal e a contribuição por GILRAT/RAT fica clara a partir da interpretação sistemática da matriz constitucional comum dessas duas contribuições (art. 195 da CRFB/1988) à luz de todo o sistema constitucional. Tal procedimento hermenêutico atrai a aplicação, para o exame da Contribuição por GILRAT/RAT o art. 7º, XXVIII, da Constituição, que estipula o direito dos trabalhadores urbanos e rurais a um "seguro contra

Documento eletrônico VDA59440623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/08/2026 15:58:56
Código de Controle do Documento: a6dde9b1-1945-4c5f-b623-11184f151794

acidentes de trabalho, a cargo do empregador", sem excluir a indenização em casos de dolo ou culpa por parte deste último. Ou seja, a Contribuição por GILRAT/RAT possui finalidade constitucional específica, posto que viabiliza a materialização de um direito específico dos trabalhadores em contextos de riscos do trabalho.

[...]

61. Portanto, não bastasse a inexistência de configuração da hipótese de incidência da Contribuição ao GIILRAT/RAT nas situações de inexistência de risco, verifica-se que ainda que sejam analisadas a base de cálculo e a alíquota do tributo, a não incidência também se impõe.

62. Afinal, a contribuição ao GIILRAT possui alíquota variável de acordo com o grau de incidência de incapacidade laborativa e poderá ser de 1% (grau leve), 2% (grau médio) e 3% (grau grave), como previsto no art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991. Logo, nos casos em que o risco a que está submetido o trabalhador é zero, a alíquota incidente também deve ser 0% e, com isso, não deve haver cobrança do tributo. Caso contrário, a legislação estaria igualando as situações em que os trabalhadores estão em situação de risco zero àquelas em que há baixo risco.

63. Diante do exposto, não restam dúvidas de que é ilegal o recolhimento da contribuição ao GIILRAT/RAT sobre verbas que são pagas ao trabalhador em situações que não há qualquer exposição ao risco, tendo em vista que não ocorre o fato gerador em tais situações e, ainda que houvesse, as verbas não comporiam a base de cálculo e levariam à aplicação de alíquota zero. Por essa razão, deve ser dado provimento ao presente recurso por este Tribunal Superior.

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

Inicialmente, é necessárioverificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ouilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária ao SAT/RAT, incidentes sobre a folha de salariosde seus empregados, nos termos do art. 22, I e II (quando tiver SAT/RAT), da Lei n° 8.212/91.

A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadasincidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea “a”, do art. 195 daConstituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC nº 20/98. A redação do dispositivo emquestão assim dispõe:

[...]

Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre a folha de salariosfoi disciplinada pela Lei nº. 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei nº. 8.212/91, que atualmente a rege.

Diz o art. 22, I, da Lei nº. 8.212/91:

[...]

Nesse diapasão, observo que “folha de salários” pressupõe o pagamento de remuneraçãopaga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob adependência do empregador.

Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, “a”, da CF/88 com a redação a EC20/98).

Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa físicacomo contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradoresda contribuição em discussão.

Por sua vez, o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 dispõe que:

[...]

Documento eletrônico VDA59440623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/08/2026 15:58:56
Código de Controle do Documento: a6dde9b1-1945-4c5f-b623-11184f151794

Vale dizer que se os valores pagos ao empregado forem recebidos de forma eventual ouconsistir em abonos desvinculados do salário, não devem compor a base de cálculo das contribuições.

Logo, não há base legal ou jurisprudencial que sustente distinção entre verbas vinculadasou desvinculadas do risco do ambiente de trabalho para constituição da base de cálculo da SAT/RAT.

Se a importância paga possui natureza remuneratória, qualquer que seja a sua forma, deveintegrar a base de cálculo da contribuição, se aplicando o mesmo raciocínio aos adicionais de alíquotacomo o SAT/RAT, visto que compartilham a mesma base.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas se enquadram ou nãonas hipóteses de incidência, aferindo se podem ou não compor a base de cálculo das contribuições, sendoimprescindível identificar a que título esses valores são recebidos pelo empregado.

[...]

As férias, quando gozadas, têm caráter eminentemente remuneratório, pelo que deveincidir sobre estas as contribuições calculadas sobre a folha de salários. Em que pese o empregado nãotrabalhar durante as férias, elas são remuneradas em decorrência do trabalho, ou seja, trata-se de descansoremunerado e não indenizado.

[...]

Verifica-se, portanto, que a pretensão recursal de não incidência das contribuições sobre asférias gozadas desafia orientação cristalizada pelo STJ, não prosperando, no ponto, a reforma pretendida

[...]

Embora o Requerente alegue a natureza indenizatória do terço constitucional de fériasgozadas, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar o RE 1.072.485, submetido à sistemática darepercussão geral e vinculado ao Tema 985, pacificou o entendimento quanto à natureza remuneratória doterço constitucional de férias, fixando a seguinte tese, in verbis:

[...]

No entanto, no julgamento dos embargos de declaração opostos em face do v. acórdãoproferido no RE nº 1.072.485, em 12/06/2024, o C. STF pronunciou-se pela necessidade de conferir efeitoex nunc à ratio decidendi.

Do referido julgado, resulta que a contribuição previdenciária a cargo das empresassomente é exigível sobre o terço constitucional de férias a partir de 15/09/2020, data da publicação da atado julgamento de mérito do Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, ressalvadas as contribuições jápagas e não questionadas judicialmente até a mesma data não serão devolvidas pela União.

Extrai-se, portanto, que, para fatos geradores ocorridos até 14/09/2020 (inclusive), a regrageral é a de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, apenasficando impedido de recuperar o indébito quem, cumulativamente: i) pagou tais contribuições e ii) nãopropôs ação judicial questionando-as até referido marco temporal.

No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada em (...), ou seja,posteriormente marco temporal (15/09/2020) fixado na modulação dos efeitos do Tema 985/STF, há de seconcluir que a ela não se aplicam os efeitos prospectivos determinados no citado paradigma, impondo-se,portanto, o reconhecimento da exigibilidade das contribuições questionadas sobre o terço constitucionalde férias gozadas.

[...]

Conforme entendimento sufragado na Súmula 688/STF, “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

[...]

Incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de descanso semanalremunerado – DSR, dada a sua natureza nitidamente remuneratória.

[...]

Documento eletrônico VDA59440623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/08/2026 15:58:56
Código de Controle do Documento: a6dde9b1-1945-4c5f-b623-11184f151794

> O salário paternidade é concedido ao trabalhador durante o período de afastamento para oexercício de sua paternidade, com a finalidade de compensá-lo financeiramente pela suspensãotemporária de suas atividades laborais.
>
> Embora se cogite, por uma questão de igualdade de gêneros e de identidade defundamentos, pela aplicabilidade da ratio decidendi firmada pelo STF, no julgamento do Tema 72, de modo a conferir o mesmo tratamento tributário a pagamentos efetuados a título de licença-maternidade ede licença-paternidade, é certo que, enquanto submetida à apreciação do STJ a controvérsia atinente àsuperação da tese firmada no Tema 740, há de ser mantido o entendimento nela firmado, in verbis:
>
> O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.
>
> [...]
>
> No que diz respeito às faltas abonadas, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido deque sobre elas incide contribuição previdenciária, posto que possuem natureza salarial.
>
> [...]

Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundametadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

No que se refere à incidência da contribuição previdenciária e do GILRAT/ RAT sobre as férias gozadas, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a verba possui natureza remuneratória, por constituir contraprestação decorrente da relação de trabalho, motivo pelo qual integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: “a verba concernente às férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária” (AgInt no AREsp 1.724.960/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2021).

Quanto ao terço constitucional de férias gozadas, o STJ, em conformidade com a orientação firmada pelo STF no Tema 985 da repercussão geral, entende que a parcela possui natureza remuneratória e, por essa razão, está sujeita à incidência da contribuição previdenciária e do GILRAT/RAT. Nesse sentido: “as contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT, em razão da identidade da base de cálculo com as contribuições

Documento eletrônico VDA59440623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/08/2026 15:58:56
Código de Controle do Documento: a6dde9b1-1945-4c5f-b623-11184f151794

previdenciárias, devem seguir a mesma sistemática destas, incidindo sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias" (AgInt no AREsp 2.088.189/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 04/12/2023).

No tocante ao décimo terceiro salário, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a verba possui natureza remuneratória, integrando o salário de contribuição. O entendimento também alcança o décimo terceiro salário proporcional relacionado ao aviso-prévio indenizado. Nesse sentido: "a contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado" (Tema 1.170/STJ, REsp 1.957.757/RS e REsp 1.982.001/PR).

Em relação ao descanso semanal remunerado (DSR), o STJ consolidou o entendimento de que a verba possui natureza remuneratória, por representar parcela paga em decorrência do vínculo laboral e da prestação de serviços. Nesse sentido: "incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório" (REsp 1.457.354/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma).

No que diz respeito ao salário-paternidade, a questão encontra-se pacificada em sede de recurso repetitivo, tendo a Primeira Seção do STJ concluído que a verba possui natureza remuneratória, não se confundindo com benefício previdenciário. Nesse sentido: "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (Tema 740/STJ, REsp 1.230.957/RS, Primeira Seção).

No que concerne às faltas abonadas ou justificadas, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que os valores pagos ao empregado mantêm caráter remuneratório, uma vez que não há supressão da remuneração durante o afastamento eventual do trabalho. Nesse sentido: "incide contribuição previdenciária sobre férias

Documento eletrônico VDA59440623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/08/2026 15:58:56
Código de Controle do Documento: a6dde9b1-1945-4c5f-b623-11184f151794

gozadas, faltas abonadas e adicional de transferência" (AgInt no AREsp 1.724.960/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2021).

Por fim, acerca da identidade da base de cálculo do GILRAT/RAT em relação à contribuição previdenciária patronal, o STJ possui entendimento consolidado de que as conclusões acerca da natureza remuneratória ou indenizatória das verbas trabalhistas devem ser aplicadas igualmente à contribuição destinada ao SAT/RAT. Nesse sentido: "as contribuições destinadas a terceiros (Sistema S e outros) e ao SAT/RAT, em razão da identidade da base de cálculo com as contribuições previdenciárias, devem seguir a mesma sistemática destas" (AgInt no AREsp 2.088.189/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 04/12/2023).

Desta forma, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59440623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/08/2026 15:58:56
Código de Controle do Documento: a6dde9b1-1945-4c5f-b623-11184f151794

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.268.020 / SP

Número Registro: 2026/0195577-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50019189020244036143

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARGILL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG070429
	MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870
	ANDRE ALMEIDA GONCALVES - MG209043
	LARISSA TOLEDO TEIXEIRA - MG244979
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - SEGURO ACIDENTES DO TRABALHO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:58:03
Código de Controle do Documento: ac330e35-6036-42ed-bfaa-2738d28b6a55